



## ATA N.º 31/CNE/XVIII

No dia 1 de abril de 2025 teve lugar a trigésima primeira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, João Almeida e André Barbosa. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 30/CNE/XVIII, de 27-03-2025**

### AR 2025

**2.02 - Caderno de Apoio ao Processo Eleitoral**

**2.03 Processo relativos a páginas pessoais:**

. AR.P-PP/2025/22 - Presidente JF Ferreira do Zêzere (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (página Pessoal Facebook)

. AR.P-PP/2025/28 - CM Almeirim (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicação no facebook)

. AR.P-PP/2025/32 - CM Manteigas (Guarda) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicação no página Pessoal Facebook)

. AR.P-PP/2025/51 - CM Ourém (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (paginas pessoais de eleitos locais)



. AR.P-PP/2025/80 - Cidadão | Pedido de Parecer | Neutralidade e imparcialidade (publicações página pessoal Facebook)

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/21 - Cidadãos | Pedido de parecer | Propaganda cartaz do CH

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/41 - CPCJ Amadora | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Campanha Nacional de Prevenção dos Maus Tratos)

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/50 - PS | Primeiro-Ministro, Ministra do Ambiente e Ministro da Educação | Publicidade Institucional (publicações na redes sociais)

2.07 - MNE / COREPE - Voto antecipado de militares

#### ALRAM 2025

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2025/37 - Cidadão | JF Curral das Freiras (Câmara de Lobos) e Secretária Regional Agricultura | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (intervenções em evento - DN Madeira)

2.09 - Processos ALRAM.P-PP/2025/38 e 40 - Cidadão e PPD/PSD | JPP | Publicidade Comercial (Mupis)

2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2025/39 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no facebook)

2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2025/42 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Funchal Notícias)

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2025/44 - CDU | Atalaia Living Care | Voto antecipado

2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2025/45 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações no Jornal da Tarde da RTP)

2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2025/47 - CDU | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)

2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2025/48 - Cidadão | JM Madeira e rádio JMFM | Sondagem



**2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2025/55 - Cidadão | Presidente CM São Vicente | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de telemóvel do Município para propaganda)**

**2.17 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição:**

**. ALRAM.P-PP/2025/49 - IL | PPD/PSD | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

**. ALRAM.P-PP/2025/50 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto)**

**. ALRAM.P-PP/2025/51 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto)**

**. ALRAM.P-PP/2025/52 - Cidadãos | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

**. ALRAM.P-PP/2025/53 - Cidadão | Deputado | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**. ALRAM.P-PP/2025/56 - Cidadão | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**. ALRAM.P-PP/2025/58 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações Facebook)**

**. ALRAM.P-PP/2025/59 - PS | PPD/PSD | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**. ALRAM.P-PP/2025/60 - Cidadão | PCP | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**. ALRAM.P-PP/2025/61 - Cidadão | B.E. | Propaganda na véspera do dia da eleição**

AL 2025

**2.18 - Processo AL.P-PP/2025/8 - CM Setúbal | Pedido de parecer | Visita a serviços públicos anterior à apresentação de candidatura**

Esclarecimento

**2.19 - Redes sociais - conteúdos de abril**

**2.20 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros**



Relatórios

**2.21 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de março**

Expediente

**2.22 - Comunicação da participante - Processo AL.P-PP/2021/1162 - MM secção de voto n.º 1 da Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo) | Presidente da JF de Carviçais | Votação (comportamento do Presidente da Junta)**

**2.23 - Comunicação da CM Baião - Processo AR.P-PP/2025/37 - CM Baião (Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoor)**

**2.24 - Associação Portuguesa de Imprensa - pedido de esclarecimento**

**2.25 - Despachos: composição das Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos**

**2.26 - MNE - National Electoral Council of Colombia: pedido para observação eleitoral**

**2.27 - Permanent Electoral Authority of Romania - Convite: Programa de Visitantes Internacionais das eleições presidenciais 2025**

\*

## **1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Pelo Presidente foi dada a conhecer a forma como decorreu a reunião com a equipa da MediaLab, no passado dia 28 de março, e a comunicação entretanto recebida, com a proposta de celebração de protocolo, que consta em anexo à presente ata. A Comissão deliberou aditar este assunto à presente ordem de trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, que passou a apreciar:

**2.28 - Protocolo de colaboração CNE e MediaLab/ISCTE**



A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de André Barbosa, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o teor do protocolo que consta em anexo à presente ata, a formalizar o mais breve possível -----

Mais designou Fernando Anastácio para interlocutor no âmbito da execução do referido protocolo. -----

\*

Frederico Valente Nunes e Francisco José Martins informaram o plenário da sua intenção de renunciar ao mandato por virem a integrar listas de candidatos à eleição em curso. -----

Rogério Jóia, Fernando Silva e Teresa Leal Coelho entraram durante o período antes da ordem do dia. -----

\*

Fernando Anastácio deu conta da reunião promovida pelo Centro Nacional de Cibersegurança, no passado dia 31 de março, na qual representou a Comissão conjuntamente com André Wemans e, em especial, do pedido de colaboração para a concretização de um encontro com os partidos políticos. -----

Na sequência e por sugestão do Presidente, ficou cometido àqueles membros o acompanhamento destas questões. -----

\*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social, bem como deu nota da sua participação no evento destinado à apresentação do “Manual da Juventude, no passado dia 29 de março. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 30/CNE/XVIII, de 27-03-2025



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 30/CNE/XVIII, de 27 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2025

## 2.02 - Caderno de Apoio ao Processo Eleitoral

Frederico Valente Nunes ausentou-se. -----

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, Rogério Jóia e Francisco José Martins, o “Caderno de Apoio”, que consta em anexo à presente ata. Publicite-se no sítio da CNE na Internet e remeta-se às Câmaras Municipais, às Juntas de Freguesia e aos partidos políticos. -----

## 2.03 - Processo relativos a páginas pessoais:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/125, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**. AR.P-PP/2025/22 - Presidente JF Ferreira do Zêzere (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (página Pessoal Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere solicitou parecer a esta Comissão sobre a possibilidade de divulgar, na sua página pessoal na rede social Facebook, «trabalhos que estejam a ser realizados pela Junta».

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar*



*directamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).*

3. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticais quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais.»

4. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a publicação de *trabalhos que estejam a ser realizados pela junta* numa página pessoal de uma rede social não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -----

**. AR.P-PP/2025/28 - CM Almeirim (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicação no facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Presidente da Câmara Municipal de Almeirim questionou esta Comissão sobre a possibilidade de um autarca em funções fazer «publicações nas suas redes sociais pessoais em período eleitoral».



2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticais quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais.»*

4. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em páginas de redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo conter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -

**. AR.P-PP/2025/32 - CM Manteigas (Guarda) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicação no página Pessoal Facebook)**





A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão questionou esta Comissão sobre a possibilidade de um presidente de câmara promover publicações numa página do Facebook que utiliza como presidente da câmara e sobre a publicação de conteúdos na página institucional do município.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticais quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais.»*

4. Por sua vez, a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, desde a data da publicação do decreto que marca a eleição, por parte dos órgãos dos Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A norma visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer



entidade pública e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes à eleição cujo processo se encontra em curso.

5. No que diz respeito à proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o entendimento da Comissão encontra-se na *Nota Informativa sobre Publicidade Institucional*, disponível para consulta no site, na página da eleição ([https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_ar/docs\\_geral/2025\\_ar\\_nota-informativa\\_publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_ar/docs_geral/2025_ar_nota-informativa_publicidade-institucional.pdf)).

6. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em páginas de redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo conter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -

**. AR.P-PP/2025/51 - CM Ourém (Santarém) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (paginas pessoais de eleitos locais)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Ourém questionou a Comissão sobre a sujeição dos conteúdos das publicações das redes sociais pertencentes a vereadores e ao presidente às regras referentes a publicidade institucional.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das



entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticais quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais.»*

4. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em páginas de redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo conter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -

**. AR.P-PP/2025/80 - Cidadão | Pedido de Parecer | Neutralidade e imparcialidade (publicações página pessoal Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um chefe de divisão de uma autarquia local questionou esta Comissão sobre a possibilidade de, no seu perfil pessoal da rede social Facebook, partilhar informações e notícias sobre projetos e atividades promovidas pela autarquia.



2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. O n.º 2 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que «[o]s funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.»

4. Os funcionários das entidades previstas no n.º 1 do artigo 57.º da LEAR estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -----

#### **2.04 - Processo AR.P-PP/2025/21 - Cidadãos | Pedido de parecer | Propaganda cartaz do CH**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/126, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de André Barbosa, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram apresentadas participações relativas ao *outdoor* do partido CHEGA, com as fotografias de Luís Montenegro e José Sócrates e com a seguinte mensagem: «50 ANOS DE CORRUPÇÃO. É TEMPO DE DIZER CHEGA. VOTA CHEGA. [WWW.PARTIDOCHEGA.PT](http://WWW.PARTIDOCHEGA.PT)»

2. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*" (artigo 37.º da CRP).

3. Da Constituição, decorre o seguinte:

- a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).
- b) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

5. Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.



6. O conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«I

O artigo 37, n.º 1) da Constituição, sob a epígrafe «*Liberdade de expressão e de informação*» afirma o direito, que a todos é conferido, "*de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações*".

Retirando-se da norma citada a conclusão de que a Constituição não permite que o exercício dos direitos de livre expressão e divulgação do seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, seja, por que forma for, impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, não se deverá, todavia seguir um caminho no sentido de não existirem quaisquer limites a tal exercício. Efectivamente, como se infere do disposto no n.º 3 daquele artigo não estamos perante um exercício que prevaleça "*erga omnes*" sem quaisquer limites, pois que, se assim fosse, não seria possível a previsão de infracções cometidas em tal exercício, infracções essas que até, segundo o comando constante daquela norma, estão submetidas aos princípios gerais de direito criminal.<sup>1</sup>

Colocados perante a questão do equilíbrio entre os diversos direitos susceptíveis de serem afectados na equação entre liberdade de expressão e dignidade impõe-

---

<sup>1</sup> Como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 81/84 (publicado na 2ª Série do *Diário da República* de 31 de Janeiro de 1985 e no volume 4º dos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 225 e segs.), "*A liberdade de expressão - como, de resto, os demais direitos fundamentais - não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a protecção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício. Tem, antes, limites imanentes. O seu domínio de protecção pára, ali onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional. Dizer isto é reconhecer que, sendo proibida toda a forma de censura (artigo 37.º, n.º 2), é, no entanto, lícito reprimir os abusos da liberdade de expressão...- O artigo 37.º aponta - segundo cremos - no sentido de que se não devem permitir limitações à liberdade de expressão para além das que forem necessárias à convivência com outros direitos, nem impor sanções que não sejam requeridas pela necessidade de proteger os bens jurídicos que, em geral, se acham a coberto da tutela penal. Mas, não impede que o legislador organize a tutela desses bens jurídicos lançando mão de sanções de outra natureza (civis, disciplinares ...).*"



se a conclusão que a solução a encontrar dificilmente pode surgir pela fixação de critérios apriorísticos através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Na verdade, não é viável estabelecer uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos. Tal hierarquização só pode ser possível através da ponderação das circunstâncias concretas de cada caso. Se a Constituição protege diversos valores, ou bens, não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos valores em causa o que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.<sup>2</sup>

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e também não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo. Como refere Vieira de Andrade<sup>3</sup> “...será no princípio da concordância prática que se executa- portanto, um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito.

*Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado e necessário à salvaguarda dos outros. Se o não for, não chega sequer a existir um verdadeiro conflito.*

*Por outro lado, e aqui estamos perante a ideia da proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a “preferência concreta”) se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida “*

## II

O diálogo político é uma das áreas onde emerge em plenitude a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio apontando para uma concordância entre a

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional 292/08

<sup>3</sup> in *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª ed., Coimbra, 2004, p. 326).



liberdade de expressão, enquanto garante de um efectivo e amplo debate democrático, realizado sem constrangimentos indevidos; e, por outro, atentando na dimensão fundamental dos direitos individuais de personalidade eventualmente afectados pelo exercício excessivo da referida liberdade,

Nesta busca de realização de concordância prática entre os direitos em conflito ou colisão, face às circunstâncias do caso concreto, não pode naturalmente o intérprete deixar de atender e conferir o devido relevo às normas de Direito Internacional convencional, vinculativas do Estado Português, tal como são qualificadamente interpretadas e aplicadas pelo órgão jurisdicional a que a própria Convenção confiou uma tarefa de realização prática dos princípios nela contidos.

Este indispensável apelo à jurisprudência do TEDH é imposto, desde logo, no plano normativo, pelo valor reforçado que as normas da Convenção assumem no nosso sistema jurídico, caracterizado pela prevalência das normas internacionais, vinculativas do Estado Português, sobre as normas legais, sejam anteriores ou posteriores <sup>4</sup>

Atribuindo tal relevância à liberdade de expressão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consagra o entendimento de que *“a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, uma das condições primordiais para o seu progresso e o desenvolvimento de cada pessoa.”*<sup>5</sup> Porém, tal liberdade não tem por fronteira a protecção das ideias *“recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também as que ferem, chocam ou perturbam: é o que exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há sociedade democrática”*.<sup>6 7</sup>

---

<sup>4</sup> Acórdão do STJ de 13 de Julho de 2017

<sup>5</sup> Decisão da Grande Câmara de 7 de Dezembro de 1976-caso Handyside v. Reino Unido

<sup>6</sup> Entre muitos, TEDH de 8 de julho de 1986, Lingsens v. Áustria, §41; TEDH de 23 de abril de 1992, Castells v. Espanha; TEDH de 15 de março de 2011, caso Otegi v. Espanha,

<sup>7</sup> Para além de um direito subjetivo o direito à livre expressão consubstancia um valor constitucional nuclear pois que a existência de uma opinião pública livre e esclarecida é aval e condição necessária para o exercício de outros direitos, inerente ao funcionamento de um sistema democrático. Constitui um dos eixos essenciais para o funcionamento de uma sociedade livre e democrática.





Para aquele tribunal a liberdade de expressão constitui um elemento essencial na evolução do pensamento humano, encontrando-se intrinsecamente ligada a direitos fundamentais como a liberdade de consciência e a liberdade ideológica. Através do direito de se expressar de forma livre, o cidadão comum realiza-se como pessoa e assume o seu contributo na construção da esfera social, política e económica da comunidade em que se insere. Pela sua palavra, e pelo seu escrito, toma parte nas decisões colectivas que o tocam.

Na manifestação de liberdade de expressão, o discurso político assume uma importância capital, pois que, através do mesmo, se exprime o confronto de ideias e projectos que corporizam o diálogo democrático, quer o mesmo se realize através da liberdade ideológica (art. 16 CE), quer no direito de participar nos assuntos públicos.

O papel nuclear do discurso político, e o elevado grau de protecção que lhe deve ser concedido por parte do Estado, está patente na decisão Feret<sup>8</sup> na qual o Tribunal assume que *"preciosa para cada um, a liberdade de expressão é muito particular para um cargo eleito pelo povo; ele representa os seus eleitores, dá a conhecer as suas preocupações e defende os seus interesses"*.

Constituindo um instrumento precioso para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, é evidente que a liberdade de expressão política é suscetível de gerar riscos sociais, quando não de ser o gérmen de transformações profundas. Na verdade, é linear que na luta política, e no confronto ideológico, as opiniões não são necessariamente anódinas ou inofensivas e, nas palavras do TEDH, *"é precisamente quando são apresentadas ideias que confrontam, colidem ou rejeitam a ordem estabelecida que a liberdade de expressão é mais preciosa"*. É no confronto de ideias, que se manifesta a força de uma sociedade pois que só a partir deste se torna possível ao cidadão comum modelar as suas convicções dentro da dialética transversal ao debate público.

---

<sup>8</sup> Decisão de 16 de Julho de 2009.



Não se ignora que, quanto mais intenso e frontal seja tal debate, maior será o risco da instabilidade social e política pois que estão em causa visões do mundo e das coisas que, muitas vezes, são diametralmente opostas, anotando formas de estar, pensar e viver totalmente diversas e irreconciliáveis na construção da sociedade. Porém, esse é o preço de viver numa democracia na qual os incidentes inerentes à discussão política devem ser perspectivados com complacência e tolerados, permitindo uma discussão ampla e aberta, mobilizando opiniões e ideias e contribuindo para a própria qualidade daquela democracia.

O exercício da liberdade de expressão tem potencialidade para colidir com outros direitos igualmente merecedores de protecção como a honra ou valores como a paz social. Nessa sequência, e tal como proclama o mesmo Tribunal, não existem direitos ilimitados ou absolutos, mas, pelo contrário, importa estabelecer um catálogo de fundamentos que legitimam a sua limitação ou restrição pelos tribunais dos estados membros. É a ponderação do caso concreto e das suas circunstâncias, bem como o inerente juízo de proporcionalidade entre os valores conflituantes, que deve consubstanciar os vectores fundamentais na consideração do direito que prevalece. É necessário determinar, segundo critérios objetivos, quais as expressões que vão além do próprio exercício do direito, ferindo injustificadamente outras liberdades, ou bens jurídicos, merecedores de protecção.

### III

No âmbito do diálogo político e do uso da liberdade de expressão em consonância com a tutela do direito à honra de figuras públicas pronunciou-se o Tribunal Constitucional referindo que,

*«Não se olvida que, como porventura se deixou já aflorado, nas situações em que estão em causa figuras públicas e candidatos ou titulares de cargos políticos, é possível que, mesmo antes de um raciocínio que conduza à tentativa de harmonização dos direitos "em conflito" (respeitados que sejam o princípio da proporcionalidade e a não diminuição do*



*conteúdo e alcance essenciais do direito que possa vir a prevalecer), se tenha de concluir que um desses direitos - in casu o denominado direito à honra - tenha uma esfera de protecção algo diminuída à partida. E, assim, aquilo que, não estando em causa essas situações, levaria a que, na optimização equilibrada dos dois direitos, se considerasse dever determinada palavra, expressão, imagem ou juízo sofrerem uma censura jurídico-penal, já não sucederia de modo exactamente igual naquelas outras situações como a descrita. Para estas últimas, o juízo de censura haveria de balizar-se em malhas «mais apertadas», só devendo efectivar-se nos casos em que, na realidade, não o sendo, estivesse já, com um tal posicionamento, a afastar-se o conteúdo essencial do direito ao bom nome e reputação.»<sup>9</sup>*

Sem embargo de tal entendimento, entendemos que existem limites que não podem ser ultrapassados pois que a liberdade de expressão tem limites impostos desde logo pela própria dignidade humana. Consequentemente, na esteira do entendimento de Figueiredo Dias, diremos a procura do necessário equilíbrio na equação deste tema terá de ser encontrado se no próprio exercício do direito fundamental em causa ou seja, o "*exercício do direito jurídico-constitucional de expressão há-de valer como aquele exercício de um direito que o Código Penal considera que justifica o facto*" [cfr. artº 31º, nº 2, alínea b) do dito Código]; por isso, deverá exigir-se que a imputação, consubstanciando a ofensa à honra, se revele como meio adequado e razoável e o menor danoso possível relativamente ao bom nome e consideração do ofendido, à expressão daquela liberdade fundamental num regime democrático;<sup>10</sup>

Importa aqui salientar que no uso da liberdade de expressão e âmbito da querela política é, por vezes, difícil distinguir entre insultos ou acusações graves ou prejudiciais que, de acordo com certa jurisprudência do TEDH, podem constituir incitamento ao ódio, e as ideias que "*ofendem*" ou "*chocam*", mas são protegidas pela liberdade de expressão inscrita no artigo 10 da Convenção.

<sup>9</sup> Acórdão nº 113/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (publicado na II Série do DR, nº 88, de 25/4/1997).

<sup>10</sup> Figueiredo Dias, in *Direito de Informação e Tutela da Honra e Direito de Informação no Direito Penal da Imprensa Português*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 115º, números 3697, 3698 e 3699.



Fundamentalmente importa determinar quando é que a restrição ao discurso de ódio é necessária numa sociedade democrática. Recordando o teor da decisão citada “...a liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e condição essenciais para o seu progresso. O parágrafo 2 do Artigo 10 da Convenção Europeia dos direitos humanos, não se aplica apenas à "informação" ou "ideias" recebidas com favor ou consideradas inofensivas ou indiferente, mas também para quem ofende, choca ou preocupa o estado ou qualquer fração da população. Isso é pluralismo, tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há "sociedade democrática"”.

Como regra devem ser sancionadas todas as formas de expressão que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio com base na intolerância (...), se for assegurado uma proporcionalidade entre a restrição daquela liberdade e o fim pretendido de obstar ao mesmo discurso do ódio.<sup>11</sup>

A ofensa à dignidade que caracteriza o discurso do ódio, pode concretizar-se, especificamente, de três formas: a) Quando são proferidos insultos ou expressões que impliquem humilhação ou descrédito das pessoas, ainda que indiretamente através do ataque a grupos sociais. b) Quando houver provocação que gere perigo real de prática de ilícitos. Para além disso, a relação de perigosidade deve estar equacionada num julgamento de causalidade o que requer a verificação de uma alta probabilidade de que o efeito danoso se verifique. Neste ponto, é necessário importar a doutrina do "perigo claro e presente", pois, ao se tratar de avaliações e julgamentos probabilísticos sobre situações sociopolíticas, apenas um alto grau de certeza e imediatismo lhe dá uma consistência

---

<sup>11</sup> "Conf. Decisão Erbakan c. Turquia de 6 de julho de 2006. 56 “ A cet égard, la Cour souligne que la tolérance et le respect de l'égalité de tous les êtres humains constituent le fondement d'une société démocratique et pluraliste. Il en résulte qu'en principe on peut juger nécessaire, dans les sociétés démocratiques, de sanctionner voire de prévenir toutes les formes d'expression qui propagent, incitent à, promeuvent ou justifient la haine fondée sur l'intolérance (y compris l'intolérance religieuse), si l'on veille à ce que les « formalités », « conditions », « restrictions » ou « sanctions » imposées soient proportionnées au but légitime poursuivi (en ce qui concerne le discours de haine et l'apologie de la violence, voir, mutatis mutandis, Sürek c. Turquie (no 1) [GC], no 26682/95, § 62, CEDH 1999-IV, et, notamment, Gündüz, précité, § 40).



Significa o exposto que a liberdade de expressão, que constitui objecto do presente parecer, poderá emergir e ser analisada sobre uma pluralidade de formas no âmbito do processo eleitoral, o qual mobiliza a intervenção desta Comissão.

No que concerne ao conteúdo que corresponde à afirmação daquele exercício damos a nossa adesão ao parecer ora elaborado, nomeadamente quando refere que, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE, mas sublinhando que o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal.

Permitimo-nos, todavia, acrescentar que, quando se evidenciar a ofensa de bens jurídicos fundamentais que configurem a tipificação de crimes de natureza pública, e no exercício das suas funções, deverá a Comissão Nacional de Eleições desencadear os procedimentos legalmente admissíveis, tendo em consideração a Lei 71/78.» -----

#### **2.05 - Processo AR.P-PP/2025/41 - CPCJ Amadora | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Campanha Nacional de Prevenção dos Maus Tratos)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/123, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens solicitou a esta Comissão parecer sobre a possibilidade de divulgar uma campanha de prevenção de maus tratos na infância, durante o processo eleitoral.

2. O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, desde a data da publicação do decreto que marca a eleição, por parte dos órgãos dos Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A norma visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade



pública e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes à eleição cujo processo se encontra em curso.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, «[a]s comissões de proteção são instituições oficiais não judiciárias que intervêm com o fim de prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a integridade física ou moral da criança ou do jovem ou de pôr em risco a sua inserção na família e na comunidade.»

4. A divulgação de uma campanha de prevenção de maus tratos por uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em concretização das competências que lhe estão legalmente cometidas, não se enquadra no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

#### **2.06 - Processo AR.P-PP/2025/50 - PS | Primeiro-Ministro, Ministra do Ambiente e Ministro da Educação | Publicidade Institucional (publicações na redes sociais)**

Os membros apreciaram os elementos do processo, bem como a Informação preparada pelos Serviços, que constam em anexo à presente ata, e determinaram o adiamento deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

#### **2.07 - MNE / COREPE - Voto antecipado de militares**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

#### ALRAM 2025

#### **2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2025/37 - Cidadão | JF Curral das Freiras (Câmara de Lobos) e Secretária Regional Agricultura | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (intervenções em evento - DN Madeira)**

Frederico Valente Nunes reingressou. -----

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os



votos a favor de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, a os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Junta de Freguesia de Cural das Freiras (Câmara de Lobos) e a Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Está em causa uma peça jornalística do portal *Diário das Freguesias*, propriedade da Empresa Diário de Notícias, Lda., com o título «*Junta do Cural das Freiras apoia apicultores lesados pelos incêndios*» (acessível através do endereço eletrónico <https://freguesias.dnoticias.pt/junta-do-cural-das-freiras-apoia-apicultores-lesados-pelos-incendios/>).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Cural das Freiras oferecer a sua resposta, na qual refuta a alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que lhe é imputada, referindo que não é candidato em qualquer lista e que a ação visou promover «(...) *proximidade com a população, respondendo às necessidade locais, nomeadamente no evento que se destinou à entrega de colmeias aos apicultores afetados pelos incêndios de 2024 (...)*». Mais notou que, naquele evento, «(...) *teve a palavra na maior parte do tempo que contou ainda com a presença de técnicos da secretaria para darem informações utais aos apicultores presentes (...)*». Quanto à participação da Secretária Regional, refere o autarca que «(...) *dada a relevância do setor apícola e a sua inserção no âmbito das atribuições da Secretaria Regional de Agricultura, Pesas e*



*Ambiente, é prática comum desta Junta de Freguesia convidar a respetiva Secretária Regional para participal nestas iniciativas (...)».*

Notificada, igualmente, a Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a visada responder, em síntese, que «(...) [e]ste tipo de ações, promovidas pelas Juntas de Freguesia e divulgadas na comunicação social, são uma prática corrente e que contam com a respetiva participação da Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente desde o início do mandato. Acresce mencionar que os apoios em causa obedecem a um regulamento próprio, aprovado pela Assembleia de Freguesia e, como tal, constituem apoios de carácter institucional por parte da Junta de Freguesia, aos quais esta Secretaria é alheia, não tendo tido qualquer tipo de interferência, nem intervenção nos respetivos critérios de elegibilidade. (...)», conclui ainda que «(...) [n]o decorrer do evento, em momento algum foram prometidos novos apoios a conceder aos apicultores, pela signatária, nem o poderia fazer por não se tratar de uma ação para esse fim, mas tão-somente uma ação na gestão corrente (...)» e que «(...) [a] ação envolveu a formação de carácter estritamente técnico referente às doenças que afetam as abelhas e à necessidade de substituição da rainha mãe, entre outros temas de carácter unicamente de carácter técnico, os quais podem ser comprovados pelos técnicos presentes, infra identificados, como testemunhas. (...)».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os





princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A neutralidade e a imparcialidade não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. No entanto tais deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

5. No caso em apreço, atentas as alegadas declarações citadas pelo jornal, não ficam demonstrados indícios relevantes para se considerar que existiu qualquer intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

## **2.09 - Processos ALRAM.P-PP/2025/38 e 40 - Cidadão e PPD/PSD | JPP | Publicidade Comercial (Mupis)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/112, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 23 de março de 2025, foram apresentadas duas



participações contra o JPP, por ter, alegadamente, violado a proibição de realização de propaganda política através dos meios de publicidade comercial, prevista no artigo 76.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

2. As participações referidas respeitam à divulgação através de mupi de cartaz de propaganda eleitoral do JPP, com apelo ao voto na sua candidatura às eleições regionais, com o seguinte teor:

*«ESTAMOS PRONTOS!*

*PELO PORTO SANTO*

*Élvio Sousa | Carlos Silva | Regionais 2025*

*VOTA JPP»*, com a imagem dos candidatos, o símbolo e sigla do partido e uma cruz num quadrado à semelhança do boletim de voto.

3. As participações em causa deram origem aos processos:

- ALRAM.P-PP/2025/38 - Cidadão | JPP | Publicidade Comercial (Mupi)

- ALRAM.P-PP/2025/40 - PPD/PSD | JPP | Publicidade comercial (Mupi)

4. Notificado o visado apresentou resposta, no âmbito do Processo ALRAM.P-PP/2025/40, alegando que *«O Partido Juntos Pelo Povo, irá mandar retirar, imediatamente, o cartaz que se encontra no mupi.*

*Houve uma falha de comunicação entre o Partido e a empresa de publicidade encarregue da afixação dos cartazes, não se tendo o Partido apercebido que o cartaz seria colocado num espaço destinado exclusivamente à publicidade comercial, como comprova o orçamento em anexo.*

*O Partido lamenta o sucedido e procederá de forma mais célere possível, para a reparação da situação.»*

Informa ainda o visado que os cartazes foram, entretanto, retirados.

5. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação das regras relativas à realização de propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal



Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

6. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

7. O artigo 59.º da LEALRAM, determina que «Os *candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.*».

Este princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), assentando, tal princípio, no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.

8. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda, reforçando, em período eleitoral, o acesso aos meios de comunicação social (com as exceções aplicáveis), ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos.

9. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda, designadamente a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.



Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem, pretendendo-se impedir que, com a compra de espaços ou serviços por parte dos candidatos, se introduza um fator de desigualdade entre as candidaturas, resultante das diferentes disponibilidades financeiras.

10. Assim, o artigo 76.º da LEALRAM, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, estabelece que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial”. Por seu turno, o artigo 137.º do mesmo diploma legal, sanciona com pena de multa de €1000 a €10000 “Aquele que infringir o disposto no artigo 76.º ...”.

11. No caso em apreço, verifica-se que após a marcação da eleição foi divulgado através de meio de publicidade comercial (mupi) cartaz de propaganda eleitoral do JPP, com apelo ao voto na candidatura do JPP às eleições regionais (ex. “(...) *Regionais 2025 VOTA JPP*”). Não obstante, o JPP referir, em sede de pronúncia, que o cartaz participado foi, entretanto, retirado, o mesmo esteve afixado em suporte de publicidade comercial (mupi) entre 3 e 19 março, conforme consta dos elementos que integram o Processo ALRAM.P-PP/2025/40.

Deste modo, verificam-se indícios de violação da proibição de realização de propaganda política através dos meios de publicidade comercial, prevista no artigo 76.º e punida nos termos do artigo 137.º, ambos da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

12. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter certidão dos referidos processos ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

## **2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2025/39 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no facebook)**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/100, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. No decurso do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixada para 23 de março, pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente do Governo Regional, com fundamento em alegada violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A queixa tem por objeto uma publicação, disponibilizada em 16 de março de 2025, na página do Governo regional na rede social *Facebook*, contendo um vídeo e o seguinte texto: *“A beneficiação do Túnel Eng. Duarte Pacheco veio melhorar as condições de circulação e a segurança da população. Este nosso trabalho, um pouco por toda a região, demonstra a importância da coesão territorial para nós.”*

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente do Governo da RAM veio dizer que a publicação encerra comunicação meramente informativa, sem carácter promocional, destinada aos utentes das redes viárias da Região Autónoma da Madeira, e à população em geral referindo, ainda, que o seu teor se enquadra em conduta que tem sido considerada aceitável por esta Comissão que, de resto, já arquivou um processo de natureza análoga.

4. A data da eleição para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi fixada pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro,



compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. Com este imperativo legal procura-se garantir por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

9. Não obstante, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que a sua observância impõe é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, que se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

10. Por essa razão, os titulares das entidades públicas, quando sejam simultaneamente candidatos, devem adotar uma conduta tão imparcial quanto possível separando, adequadamente, as suas qualidades de titular de um dado cargo público e de candidato, abstando-se de, em atos públicos e, em geral, no



exercício das suas funções, denegrir ou de diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

11. No seu Acórdão N.º 201/2025, a propósito de uma situação análoga, pronunciou-se como se transcreve: “... Com efeito, a simples visualização das publicações, nas páginas oficiais dos órgãos visados na rede social Facebook, permite concluir no sentido da existência de uma efetiva vantagem indevida dos atuais titulares do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, em especial do seu Presidente, ora candidato, em comparação com os demais, em virtude da mobilização de meios das entidades públicas com vista à transmissão de uma dinâmica e de uma imagem positivas acerca do exercício dos respetivos mandatos. (...) Na verdade, todos esses conteúdos publicitam (...) obras (...) procurando «induzir a uma promoção (in)direta, quer de quem os concretizou efetivamente, quer dos atuais dirigentes que projetam uma determinada imagem (...). (...) [A]tendendo aos deveres que a LEALRAM impõe [Deveres de neutralidade e de imparcialidade] [a] publicidade (...) nas páginas oficiais dos órgãos visados na rede social Facebook, de ações governativas, envolta numa lógica de elogio e exaltação das realizações dos atuais responsáveis políticos, não respeita os limites levantados à intervenção, em período eleitoral. Revela-se, assim, claro que as publicações objeto de queixa sufragaram, efetivamente, uma imagem positiva das autoridades visadas, com capacidade de influenciar os leitores, potenciais eleitores, no sentido de uma apreciação favorável das medidas publicitadas e dos seus autores. (...) [O]s recorrentes utilizaram a sua posição funcional, que lhes assegura acesso exclusivo às páginas oficiais de comunicação do Governo Regional (...), de uma maneira passível de granjear um ganho reputacional, para uma determinada candidatura, inalcançável para os seus concorrentes, criando um desequilíbrio inaceitável na disputa democrática. Está, portanto, configurado o recurso ilegítimo a mecanismos de publicidade que contrariam os deveres de neutralidade e de imparcialidade, consoante a previsão do n.º 1 do artigo 60.º e do artigo 135.º, ambos da LEALRAM.”.



12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com o artigo 135.º da LEALRAM, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

13. A publicação objeto de participação, divulgada através da página do Governo regional na rede social Facebook em 16 de março de 2025, veicula informação relativa a obras de beneficiação do Túnel Eng. Duarte Pacheco, realizadas com vista a “... melhorar as condições de circulação e a segurança da população ...”, sendo constituída, também, por um vídeo com a presença destacada do Presidente do Governo da Região Autónoma.

14. Tendo presente a factualidade apurada, o enquadramento legal aplicável no âmbito dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e, a Jurisprudência constante do Tribunal Constitucional na matéria, verifica-se que o conteúdo publicitado, em período eleitoral, através de um meio de comunicação institucional do Governo Regional, não sendo necessário, tão pouco imprescindível, à sua fruição pela população, se revela apto a induzir nos destinatários, potenciais eleitores, uma perceção favorável do trabalho realizado pelo Governo Regional, máxime pelo seu Presidente em exercício de funções e, simultaneamente, candidato a novo mandato.

15. Daí decorre, necessariamente, uma interferência no livre processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral, que coloca o Presidente do Governo Regional, também candidato a novo mandato, numa situação de “... efetiva vantagem indevida ...”, “... criando um desequilíbrio inaceitável na disputa democrática. ...” (Cf. Acórdão TC n.º 201/2025).

16. Com a conduta descrita, o Presidente do Governo Regional em exercício de funções, sendo (re)candidato, não se absteve, como legalmente lhe era imposto, de intervir na disputa eleitoral em situação de clara vantagem face às demais candidaturas, lançando mão da página oficial de comunicação do Governo Regional, para transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do seu





mandato, confundindo as suas duas qualidades (de Presidente do Governo Regional e de (re)candidato).

17. Da referida conduta resultam indícios de violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral (60.º da LEALRAM).

18. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, punido no termos do artigo 135.º da LEALRAM.

b) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.»

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«No âmbito do procedimento relativo a deliberação urgente e no processo ALRAM.P-PP/2025/39 foi deliberado pelos membros da Comissão, em 20 de Março de 2025, a não aprovação do parecer elaborado que propunha o arquivamento do processo. Foi o seguinte o resultado da votação e oportunamente comunicado aos membros do mesmo plenário

*Votos contra: FA, FS, FVN, GB, JA, AW*

*Votos a favor: Pres, TLC, RJ, FJM*

*Abstenção: MS*

*Irá ser revisto e submetido a plenário.*

O signatário apresentou a seguinte declaração de voto:

*No que concerne ao primeiro processo referido, e em meu entender, é manifesto que não está em causa, para efeito de integração dos elementos constitutivos do crime a que alude o artigo 60 da Lei Eleitoral da Madeira, uma informação objectiva que é a melhoria das condições de segurança e circulação da obra realizada. Todavia, já se situa numa zona*



*perto da fronteira de ilicitude a segunda parte da referência em que se pretende difundir a ideia da importância do trabalho realizado. Porém, sendo assim, igualmente é exacto que, face á menor dimensão que atinge um eventual ilícito, nos parecem de todo aplicáveis as considerações do Juiz Conselheiro António Vitorino em voto de vencido expresso no acórdão do Tribunal Constitucional 808/93 quando refere que "Com efeito, apurar da relevância dos princípios da imparcialidade e da neutralidade que devem ser de facto observados pelos titulares de cargos políticos durante um acto eleitoral, designadamente quando esses titulares acumulam, eles próprios, com a condição de candidatos a novo mandato, constitui um domínio onde me parece que a censura da C.N.E. e a apreciação da decisão desta pelo Tribunal deve orientar-se sobretudo para um «controlo de limites», ou seja, uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes e não, como na 2 situação ora em apreço, num controlo de aparências a que se atribuem intenções não demonstradas no processo". Igualmente considero que na reacção a operar pela Comissão Nacional de Eleições em função da dimensão ou relevância da ilicitude do acto praticado importa ter em atenção o princípio da proporcionalidade. Por maioria de razão estamos em crer que no segundo processo referido não se indicia a violação daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade. Consequentemente, sou favorável aos dois pareceres elaborados pelo Gabinete Jurídico*

Na sequência do exposto no Plenário da Comissão que teve lugar em 1 de Abril de 2025 foi apreciada nova proposta elaborada na sequência de deliberação anterior e na qual consta:

*Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, punido no termos do artigo 135.º da LEALRAM. No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos autos.*

Como é liminar, e em relação à decisão de não arquivamento, foi a mesma devidamente valorada e deliberada, formando-se uma decisão formal,



extinguindo-se o respectivo procedimento. No que concerne à decisão de não arquivamento e, em nosso entender, não é possível uma reapreciação.

Consequentemente na presente sessão apenas haverá lugar à deliberação sobre a proposta que ora é apresentada, incumbindo aos membros do plenário darem, ou não, a sua adesão. Igualmente é certo que, não estando em causa uma decisão previamente consolidada, mas apenas a proposta apresentada, não tem cabimento a invocação da declaração apresentada em 20 de Março. Todavia, não podendo aderir a pressupostos nos quais não se revê, o signatário opta pela abstenção.» -----

João Almeida declarou subscrever a declaração de voto do Presidente acima transcrita, na parte em que, a final, se pronuncia sobre o processo de decisão. ----

#### **2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2025/42 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Funchal Notícias)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/101, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No decurso do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixada para 23 de março, pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal, com fundamento em alegada violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A queixa tem por objeto a divulgação de anúncios de iniciativas promovidas pela Câmara Municipal do Funchal, no Jornal *on line* Funchal Notícias:

- 26.º Concurso Funchal Cidade Florida'25  
(<https://www.funchal.pt/inscricoes-para-o-26o-concurso-funchal-cidade-florida-2025-decorrem-entre-1-a-31-de-marco/>) - Inscrições a decorrer entre 1



- a 31 de março para o Concurso promovido pela Câmara Municipal do Funchal, contando com várias modalidades;
- . + Comércio Local Iniciativa de Apoio ao Comércio Local. Adira” (<https://www.funchal.pt/comercio-local-distribui-15-mil-euros-em-premios-e-inclui-o-setor-da-restauracao/> ) - A 4.<sup>a</sup> edição decorre entre 3 de fevereiro e 30 de maio de 2025, e funcionará através da atribuição de um cupão por cada 20 euros de compras que o consumidor despende no estabelecimento aderente;
  - . Funchal Condicionais na Via Pública (<https://infomobilidade.funchal.pt/> ) - É apresentado um mapa assinalando os locais onde decorrem várias intervenções dos serviços da Câmara Municipal.
3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Presidente da Câmara Municipal do Funchal veio, em síntese, dizer não é candidata à eleição para a Assembleia da Região Autónoma da Madeira, sendo evidente que a divulgação dos programas e concursos em causa, não contém qualquer apelo direcionado ao voto ou a promoção de uma qualquer força política, apenas se destinando a esclarecer os munícipes dos programas e concursos que se encontram a decorrer, tratando-se de uma prática de há já algum tempo. Refere, ainda, que esta Comissão tem entendido que a normal prossecução das atribuições das entidades públicas, não consubstancia uma interferência ilegítima na dinâmica eleitoral, tanto mais que não está em causa a eleição da Câmara Municipal do Funchal.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*». Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro,



compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

6. Com este imperativo legal procura-se garantir por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. Não obstante, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que a sua observância impõe é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, que se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

8. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com o artigo 135.º da LEALRAM, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

9. No caso em apreço, a Presidente da Câmara Municipal do Funchal não é candidata à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, verificando-se que os anúncios inseridos no Jornal *on line* Funchal Notícias, contêm a descrição das iniciativas promovidas pela Câmara Municipal do Funchal que, não contendo expressões que permitam enaltecer o trabalho



desenvolvido pelo órgão autárquico, não se afiguram aptas a influenciar o sentido de voto dos leitores/destinatários.

10. Deste modo, o conteúdo dos anúncios objeto de participação não permite concluir pela verificação de indícios de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que, nos termos do previsto no artigo 60.º da LEALRAM, impendem sobre as entidades públicas no decurso do período eleitoral.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

## **2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2025/44 - CDU | Atalaia Living Care | Voto antecipado**

João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo sido substituído por Frederico Valente Nunes que passou a secretariar a reunião. -----

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Frederico Nunes, André Wemans e Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Gustavo Behr, André Barbosa, Rogério Jóia e Francisco José Martins, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no dia 23 de março de 2025, veio a CDU - Coligação Democrática Unitária apresentar queixa visando a instituição Atalaia Living Care. Estão em causa duas publicações na rede social Facebook, um *post* e um *reels*, em página denominada «*Living Care, IPSS*», com data de 17 de março p.p., sendo ambas as publicações compostas por 4 fotografias e o seguinte texto: «*A participação cívica é importante para manter o sentimento de pertença à comunidade e de identidade dos nossos utentes. A Living Care orgulha-se, a cada acto eleitoral, de*



*assegurar aos seus utentes o exercício do direito de voto. No passado dia 13 de Março, de forma exemplar, 63 utentes da Unidade de Cuidados Continuados Atalaia votaram na modalidade de voto antecipado, para as próximas eleições regionais do dia 23 de Março. Votar é um direito e um dever!».*

2. Notificada a visada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Direção daquela associação oferecer a sua resposta, defendendo, que «(...) as fotos que divulgámos foram captadas num momento de simulacro, para evidenciar o esforço desenvolvido pela Associação Living Care em prol da promoção do dever cívico de participação das pessoas internadas na Unidade de Cuidados Continuados Atalaia (...)», mais referindo que «(...) todo o processo de votação que se seguiu obedeceu, deu cumprimento, foi coordenado e fiscalizado sob a escrupulosa orientação do representante da Câmara Municipal do Santa Cruz, Sr. Vereador Jaime Silva, por delegação de competências, (...) bem como pela presença de um delegado do Partido Socialista, Sr. José António Nunes (...), sem intervenção dos elementos da Associação e em total e absoluto respeito pela privacidade e direito ao voto secreto. (...)».

3. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Atenta a factualidade em causa, e apreciados todos os elementos carreados para o presente processo, não se afigura que haja a possibilidade de, através das fotografias a que se reporta a participação, descortinar o sentido de voto dos eleitores, pelo que não existem indícios de violação do segredo de escrutínio.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----



### 2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2025/45 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações no Jornal da Tarde da RTP)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/110, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva e os votos contra de Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente do Governo Regional, relativo a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas em processo eleitoral.

2. Estão em causa as declarações prestadas à RTP pelo Presidente do Governo Regional no âmbito de uma ação promovida pelo Governo Regional. Foram proferidas pelo visado as seguintes declarações: «As sondagens não determinam eleições e nós temos que continuar com toda a humildade a apelar aos Madeirenses e aos porto-santenses para dar uma maioria estável ao PSD para governar.

*Nós temos que acabar com esta convulsão.*

*Não há milagres, não há soluções mágicas e as pessoas querem ter a sua vida, têm os seus trabalhos, têm as suas empresas, têm a sua família e querem estabilidade. Não é para brincar aos partidos políticos.»*

3. O Presidente do Governo Regional notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

- a) a reportagem televisiva foi realizada durante a visita a um lar e centro de dia, tendo o visado participado nessa visita como Presidente do Governo Regional;
- b) As declarações foram proferidas na sequência de uma questão colocada pelos jornalistas, tendo sido solicitado que se pronunciasse sobre as eleições do dia 23 de março;





c) que a visita foi realizada na qualidade de Presidente do Governo Regional, mas as declarações foram proferidas no final da visita, estando o visado «nas vestes de candidato às eleições regionais de 23 de março, e não na qualidade de Presidente do Governo Regional».

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

5. A norma do artigo 60.º da LEALRAM obriga os titulares de cargos públicos ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, no exercício das suas funções, durante o período eleitoral.

6. Cumpre, então, apreciar as declarações objeto de participação, bem como o contexto em que as mesas foram proferidas, e aferir se com essa ação o Presidente do Governo Regional violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade em período eleitoral.

7. Em primeiro lugar, cumpre referir que não pode ser censurada a introdução que é realizada pelos órgãos de comunicação social antes das declarações proferidas pelo Presidente do Governo Regional, em que é apresentada a ação do Governo Regional.

8. Quando profere as declarações objeto de participação, o Presidente do Governo Regional limita-se a fazer referência às eleições de 23 de março, fazendo um apelo ao voto, sem referir a ação em que está a participar enquanto titular de cargo público.

9. Assim, a possível confusão criada entre a figura de titular de cargo público e a de candidato à eleição cujo processo eleitoral se encontrava em curso não é promovida pelo visado no processo ora em análise, não sendo possível das declarações pelo mesmo proferido concluir no sentido de que foram violados os



deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava sujeito nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Reitero o entendimento já anteriormente manifestado em declaração de voto que tive oportunidade de apresentar a respeito da deliberação proferida no processo 2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/35.

O teor da presente deliberação, como da anteriormente referida, constituí algo de profundamente disruptivo quanto a todo o entendimento que, desde sempre, tem vindo a ser perfilhado pela Comissão Nacional de Eleições, muito em particular no anterior processo eleitoral, bem como quanto à doutrina vertida nos múltiplos Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos a respeito desta problemática.

Aliás, nos termos regimentais, a deliberação em causa, ao não ter sido tomada com uma maioria correspondente ao número de votos dos membros em efetividade de funções e por contrariar o entendimento da Comissão em situações análogas, nomeadamente no processo eleitoral anterior, poderá ter sido proferida em violação do Regimento (aprovada sem os votos favoráveis necessários), matéria que deixo à reflexão e que não deixarei de suscitar em futuras deliberações em que situação semelhante ocorra.

Acresce que não se me coloca qualquer dúvida de natureza fatural, tendo em consideração o que consta dos autos, que as declarações do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira foram proferidas num ato público, onde interveio, precisamente, nessa qualidade.

Admitir que poderá existir alguma duplicidade entre a *persona* candidato e a *persona* presidente do governo regional, no mesmo momento e evento, trata-se de um exercício de desresponsabilização da obrigatoriedade dos agentes públicos, no exercício de funções públicas e em atos em que intervêm nessa



qualidade, em cumprir o dever de neutralidade que a Lei lhes impõe, o que não posso aceitar, nem concordar.

Alerto que a tornar-se regra este entendimento das normas legais em vigor e que regulam esta matéria, sem qualquer suporte na interpretação literal da norma, ou do elemento teleológico, histórico ou sistemático, ou mesmo jurisprudencial, é o mesmo suscetível de colocar em causa o papel da Comissão Nacional de Eleições, particularmente quando é o próprio Tribunal Constitucional que (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] Pág. 17 de 28 18-03-2025, refere que a “Comissão Nacional de Eleições desempenha um papel central de ‘guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa” e, por maioria de razão, afetar a legalidade e a democraticidade do processo eleitoral.»

#### **2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2025/47 - CDU | Presidente Governo Regional | Neutralidade de imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/122, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025 a CDU apresentou uma participação contra o Presidente do Governo Regional, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito à publicação de uma notícia, no [jm-madeira.pt](http://jm-madeira.pt) (<https://www.jm-madeira.pt/regiao/requalificacao-do-lar-da-ponta-delgada-cria-16-novascamas-GO17804750>), em 21/03/2025, com o título “Requalificação do Lar da Ponta Delgada cria 16 novas camas”, com o seguinte teor:



*«O Lar do Centro Social e Paroquial do Bom Jesus de Ponta Delgada, no concelho de São Vicente, vai aumentar a sua capacidade de resposta, passando das atuais 36 para um total de 52 camas, através da criação de mais 16 vagas.*

*A ampliação surge no âmbito das obras de requalificação e expansão da instituição, inseridas no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), com o arranque da empreitada previsto já para o início do próximo mês.*

*A intervenção “consiste em dar uma capacidade a estes edifícios que atualmente não têm, para poder dar uma qualidade de vida superior” aos utentes, explicou aos jornalistas Duarte Gomes, presidente da direção da instituição e pároco da Ponta Delgada, na apresentação do projeto de requalificação e ampliação. “É mais uma resposta na nossa Região para poder acolher os nossos irmãos que precisam deste tipo de ajuda”, realçou.*

*Para além do aumento da capacidade do lar, os trabalhos preveem ainda a requalificação do edifício principal, o alargamento do espaço da creche e da residência, sendo que a creche será realocizada para as antigas instalações do Centro de Atividades Ocupacionais, atualmente encerrado.*

*Padre lança questão sobre restituição do IVA*

*Embora a obra represente um investimento de cerca de 4,6 milhões de euros, com o IVA a empreitada chegará aos 5 milhões de euros, sendo que a instituição já teve de avançar com 500 mil euros em IVA.*

*“Era importante que essa questão também ficasse esclarecida na nossa Região se não seria possível restituir o IVA”, referiu o padre Duarte Gomes.*

*Lista de espera poderá ficar resolvida*

*A intervenção permitirá também dar resposta à atual lista de espera, que varia entre 15 a 20 pessoas, contribuindo para atenuar a elevada procura por vagas na instituição.*

*Confrontado pelos jornalistas sobre a apresentação do projeto a apenas dois dias das eleições, Duarte Gomes disse que a data já estava prevista e está de acordo com os prazos definidos pelo PRR para o avanço das obras.*



*A apresentação contou com a presença de Miguel Albuquerque, na qualidade de presidente do Governo Regional, da secretária regional Ana Sousa e da presidente do Instituto da Segurança Social da Madeira, Micaela Freitas.»*

3. Notificado o Presidente do Governo Regional para se pronunciar, apresentou resposta alegando que «(...) o Governo Regional e, em particular, o seu Presidente, não têm qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, pois esse é um trabalho livre dos respetivos jornalistas autores dos mesmos. (...).

*Ora, as obras de requalificação e expansão do Lar da Ponta Delgada está inserido no projeto PRR de requalificação, reabilitação, reorganização funcional e eventual ampliação do Centro Social e Paroquial do Bom Jesus da Ponta Delgada nas respostas sociais destinadas aos idosos, iniciado em agosto de 2023 (...).*

*(...) as obras de requalificação em causa inserem-se na componente da intervenção social, com a dimensão de resiliência, no âmbito do investimento de reforço da intervenção social da Região Autónoma da Madeira, (...).*

*Ou seja, trata-se de um projeto PRR aprovado, cujo início foi em 2023, e o fim do mesmo está determinado para agosto de 2025, e com um fundo de investimento aprovado de 4,5 milhões de euros.*

*Nestes termos, resulta claro que, (...) o Presidente do Governo Regional da Madeira não usou dinheiros públicos do PRR para fazer campanha eleitoral, nem muito menos fez qualquer promessa de que seriam atribuídos à Paróquia de Ponta Delgada verbas do PRR para a ampliação do Lar do Centro Social e paroquial do Bom Jesus de Ponto Delgada, porque essas mesmas verbas já foram atribuídas em 2023, (...) pela União Europeia, através da aprovação do referido projeto PRR de requalificação, reabilitação, reorganização funcional e eventual ampliação do Centro Social e Paroquial do Bom Jesus da Ponta Delgada.(...)*

*Acresce que (...) "Confrontado pelos jornalistas sobre a apresentação do projeto a apenas dois dias das eleições, Duarte Gomes -presidente da direção da instituição e pároco da*



*Ponta Delgada - disse que a data já estava prevista e está de acordo com os prazos definidos pelo PRR para o avanço das obras. (...)"*

*Por fim, alega que "(...) resulta claramente da leitura da notícia em questão que o Presidente do Governo Regional, nessa qualidade, e no âmbito da visita realizada, adotou, no exercício das suas competências e atribuições' por um lado, uma posição equidistante face às demais forças políticas; e, por outro, absteve-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. (...)."*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*»

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «*[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «*(...) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

7. de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

8. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as



diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

9. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

10. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

11. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

12. Assim, com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

13. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que a notícia publicada sob o título “Requalificação do Lar da Ponta Delgada cria 16 novas camas”, no [jm-madeira.pt](http://jm-madeira.pt), no dia 21/03/2025, respeita à apresentação do projeto de requalificação ampliação do Lar do Centro Paroquial do Bom Jesus de Ponta Delgada, obra financiada pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) onde esteve presente o Presidente do Governo Regional. Na notícia participada



apena menciona a presença do Presidente do Governo Regional na apresentação daquele projeto não fazendo qualquer menção de que proferiu tenha proferido quaisquer declarações.

14. Ora, a neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

15. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

16. Assim, com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

17. Os titulares dos órgãos do Estado não estão impedidos de promover e participar nesses eventos, exigindo-se, no entanto, que o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

18. Atendendo ao acima exposto, e não dispondo de outra informação senão a de que o Presidente do Governo Regional esteve presente no evento supracitado, não é possível aferir se este violou os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral.





19. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.» -----

#### **2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2025/48 - Cidadão | JM Madeira e rádio JMFM | Sondagem**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação relativa à publicação de uma sondagem no *Jornal da Madeira* e na JMFM, no dia 18 de março de 2025, sem que tivesse sido promovido o necessário registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social e sem que a mesma tivesse sido depositada.

2. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, «[a] publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da [Entidade Reguladora para a Comunicação Social], acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte».

3. A norma do artigo 15.º do mesmo diploma legal determina que a «entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados (...) é a [Entidade Reguladora para a Comunicação Social]».

Face ao exposto, a Comissão delibera remeter a participação objeto do processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.» -----

#### **2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2025/55 - Cidadão | Presidente CM São Vicente | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de telemóvel do Município para propaganda)**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/124, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025 apresentou um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação em causa refere que o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente “(...) usou o telemóvel do Município, (...) pago pelo Município para criar um grupo no WhatsApp de apelo ao voto em determinada força política (...)”.

3. Notificado o visado vem apresentar resposta o Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de São Vicente alegando, em síntese que «Em ordem aos princípios da transparência e isenção exigidos pelo processo eleitoral, recorreu-se à substituição do eleito José António Gonçalves Garcês nos termos previstos na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro na sua atual redação que aprovou o Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos (doravante Lei n.º 169/99). (...)»

4. Assim, deu-se a respetiva substituição tendo ficado o exercício das funções asseguradas pelo Presidente Interino Fernando Simão de Góis. (...)

Assim, e em conclusão:

-Antes de José António Gonçalves Garcês ser empossado como Presidente de Câmara o mesmo já era proprietário e titular do telemóvel e do número (...) (alegados na douta participação) nunca tendo sido da titularidade da Câmara Municipal de São Vicente (ou do “Município” tal como alegado na douta participação).

-À semelhança do procedimento adotado nas duas últimas suspensões de mandato com o eleito, foi solicitado à Operadora MEO que o pagamento da fatura relativa ao período da



*sua suspensão (de 13 de fevereiro até 24 de março de 2025) transitasse para o nome pessoal de José António Gonçalves Garcês ficando, assim, a seu cargo o pagamento total das despesas com o uso do seu telemóvel afastando, assim, qualquer ligação com a Câmara Municipal de São Vicente, conforme documento que se junta em anexo.*

*-Termos em que a Câmara Municipal de São Vicente não pagou nem o telemóvel, nem o número de telemóvel nem tão pouco a fatura com as despesas do uso do mesmo durante o tempo de suspensão do eleito.*

*-Acréscce que, a aplicação whatsapp é uma aplicação que o utilizador pode ter acesso não só através de telemóvel como também através de computador ou outro meio eletrónico e, durante a suspensão de mandato do eleito, este viveu a sua vida privada de forma íntegra e com respeito total pelo princípio da imparcialidade a que estava obrigado.*

*Face ao exposto, (...) o atual Presidente da Câmara de São Vicente enquanto teve o seu mandato suspenso não usou o telemóvel da Câmara, mas sim o seu próprio telemóvel, nem a Câmara Municipal de São Vicente fez qualquer pagamento relativo às despesas com o uso do mesmo no tempo em que durou a suspensão de mandato.»*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*»

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «*[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «*(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região



Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

9. Integram a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

10. A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa impedir que as entidades públicas utilizem os meios que têm ao seu dispor a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

11. Prosseguindo o desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar que tal igualdade se manifeste, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito doutro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.



12. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui um crime público, nos termos do disposto no artigo 135.º da LEALRAM, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

13. Nos termos do artigo 9.º da LEALRAM, *«[d]esde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições, os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.»*

14. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que o número e o telemóvel utilizado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente para apelar ao voto em determinada força política através de um grupo no WhatsApp criado para aquele efeito é, contrariamente ao alegado pelo participante, o seu telemóvel e número pessoal conforme consta da pronúncia do visado e da cópia da mensagem de correio eletrónica enviada pela MEO. Acresce ainda que o visado suspendeu o seu mandato de 13 de fevereiro até 24 de março de 2025 e a câmara municipal não recebeu qualquer faturação para pagamento correspondente a esse período.

15. Conforme já referido a consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas,

16. A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa impedir que as entidades públicas utilizem os meios que têm ao seu dispor a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

17. Assim, atendendo ao acima exposto, resulta não existir indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente em período eleitoral.

18. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.» -----



Fernando Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação. -----

**2.17 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição:**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

AL 2025

**2.18 - Processo AL.P-PP/2025/8 - CM Setúbal | Pedido de parecer | Visita a serviços públicos anterior à apresentação de candidatura**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

Esclarecimento

**2.19 - Redes sociais - conteúdos de abril**

A Comissão aprovou o teor dos conteúdos propostos para as redes sociais, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.20 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

Relatórios

**2.21 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de março**

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de março - 71 processos. -----

Expediente

**2.22 - Comunicação da participante - Processo AL.P-PP/2021/1162 - MM secção de voto n.º 1 da Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo) | Presidente da JF de Carviçais | Votação (comportamento do Presidente da Junta)**



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.23 - Comunicação da CM Baião - Processo AR.P-PP/2025/37 - CM Baião (Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Outdoor)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.24 - Associação Portuguesa de Imprensa - pedido de esclarecimento**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

**2.25 - Despachos: composição das Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos**

A Comissão tomou conhecimento dos despachos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.26 - MNE - National Electoral Council of Colombia: pedido para observação eleitoral**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

**2.27 - Permanent Electoral Authority of Romania - Convite: Programa de Visitantes Internacionais das eleições presidenciais 2025**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Frederico Valente Nunes, em substituição do Secretário. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***

**Em substituição do Secretário, *Frederico Valente Nunes.***